DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2748/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1499/2008
PROTOCOLO	: 885897
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CLAUDINET VICENTE CRIVELLI
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DENÚNCIA. MULTA. IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Denúncia em desfavor da Câmara Municipal de Taquarussu, sob a responsabilidade do Sr. Claudinet Vicente Crivelli, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Denúncia foi julgada procedente, com aplicação de multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS e impugnação do valor de R$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais) ao gestor, Sr. Claudinet Vicentet Crivelli, segundo consta da Decisão Simples n.º 00/0035/2009 (peça n.º 27, fl. n.º 227).

Conforme depreende-se dos autos, após Pedido de Reconsideração o valor originalmente determinado para impugnação foi revisado e reduzido para o valor total de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), ficando mantidos os demais comandos do julgado supracitado, nos termos do Acórdão AC00 - 00615/2011 (peça n.º 27, fl. n.º 260).

Observa-se que o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa aplicada, de acordo com o comprovante apensado aos autos (peça n.º 27, fl. 279), assim como, procedeu ao pagamento do valor impugnado mediante ação de execução fiscal n.º

0800845- 83.2015.8.12.0027, em conformidade com Despacho DSP - 4498/2025 (peça n.º 28) e dados extraídos do portal e-SAJ, do TJ/MS de peça n.º 29.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PAR – 3ª PRC – 3092/2025 – peça n.º 34).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. A decisão supra determinou a aplicação de multa ao jurisdicionado, bem como impugnação, estabelecendo a responsabilidade pelo seu pagamento. Consta nos autos que ambas as obrigações foram devidamente cumpridas, mediante a quitação da multa e do montante impugnado, conforme se depreende dos autos à peça n.º 28.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.